



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.870, DE 2026 **(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)**

Institui o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Orfandade por Femicídio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Institui o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Orfandade por Femicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Orfandade por Femicídio e estabelece mecanismos de:

- I – identificação imediata dessas situações;
- II – proteção integral e atendimento intersetorial;
- III – acompanhamento psicossocial continuado;
- IV – proteção socioassistencial prioritária; e
- V – aperfeiçoamento da pensão especial devida aos filhos e dependentes de vítimas de femicídio.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se em situação de orfandade por femicídio a criança, o adolescente ou o jovem de até 24 (vinte e quatro) anos de idade, em formação educacional, que tenha perdido a mãe,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tutora ou responsável legal em decorrência de feminicídio, inclusive quando o fato estiver sob apuração como morte violenta de mulher.

Parágrafo único. A proteção prevista nesta Lei independe de sentença penal transitada em julgado, bastando elementos mínimos como boletim de ocorrência ou inquérito policial.

Art. 3º. São diretrizes do Programa:

- I – a prioridade absoluta e proteção integral;
- II – a atuação intersetorial e articulada entre assistência social, saúde, educação, segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário;
- III – a centralidade da vítima indireta nas respostas estatais;
- IV – a não revitimização, com observância das normas de escuta protegida;
- V – o atendimento com perspectiva de gênero, raça, classe, território e ciclo de vida;
- VI – a preservação, sempre que possível, dos vínculos familiares e comunitários protetivos; e
- VII – a produção de dados e estatísticas para formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Art. 4º. Constituem objetivos do Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Orfandade por Feminicídio:

- I – assegurar a identificação imediata dos órfãos nos registros policiais e judiciais;
- II – garantir atendimento psicossocial continuado e prioritário no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Assistência Social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – assegurar matrícula, permanência e acompanhamento escolar prioritários na rede pública de ensino;

IV – prevenir institucionalização desnecessária e rupturas sucessivas de vínculos;

V – promover acompanhamento individual e familiar por equipe multiprofissional;

VI – articular o acesso prioritário a benefícios assistenciais, previdenciários e de transferência de renda; e

VII – garantir apoio jurídico integral para regularização de guarda, tutela, alimentos, sucessões, benefícios e demais medidas de proteção.

§ 1º. A identificação mencionada no inciso I dar-se-á, obrigatoriamente, por meio de busca ativa em territórios de maior vulnerabilidade e comunidades tradicionais.

§ 2º. O Estado garantirá aos cuidadores da família extensa, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente, atendimento psicossocial e prioridade na proteção socioassistencial, visando prevenir a exaustão da rede de apoio e novas rupturas de vínculo

Art. 5º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 87-A. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreenderá ações específicas de proteção integral a crianças e adolescentes em situação de orfandade por feminicídio, com prioridade no acesso a serviços, programas e benefícios públicos.

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 101-A. Na aplicação de medidas de proteção em favor de criança ou adolescente em situação de orfandade por feminicídio, a autoridade competente observará, prioritariamente, a manutenção ou recomposição de vínculos familiares e comunitários protetivos, vedada a institucionalização por mera ausência momentânea de documentação, renda ou definição judicial de guarda.

.....
.....
Art. 136.

.....
.....
XXI – acompanhar os casos de orfandade por feminicídio, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência e assistência jurídica e fiscalizar a execução do Plano Intersetorial Individual de Proteção.

Parágrafo único-A. O Plano de Proteção previsto no art. 136, XXI, desta Lei deve garantir o custeio de despesas extraordinárias de saúde, incluindo terapias especializadas para tratamento de luto traumático e reabilitação psicossocial.

.....
.....
Art. 157-A. Nos casos de perda do poder familiar em decorrência da prática de feminicídio ou de crime doloso contra a vida da mãe, tutora ou responsável legal da criança ou do adolescente, a autoridade judiciária determinará, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – avaliação psicossocial individualizada da criança ou do adolescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II – priorização da regularização de guarda, tutela ou adoção, observada a preservação de vínculos familiares protetivos e o melhor interesse da criança e do adolescente;

III – comunicação imediata aos serviços de saúde, assistência social e educação para inclusão em acompanhamento prioritário;

IV – bloqueio de bens do agressor para reparação civil e sustento dos dependentes;

V – designação de audiência concentrada de acompanhamento, sempre que necessário; e

VI – prioridade absoluta na tramitação de processos de inventário e partilha de bens da vítima, para imediata liberação de recursos ao sustento e educação dos órfãos.”(NR)

Art. 6º. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. A criança e o adolescente em situação de orfandade por feminicídio são considerados vítimas indiretas de violência grave, para todos os fins de proteção integral previstos nesta Lei.

.....
.....
Art. 14-A. Identificada a ocorrência de feminicídio ou de morte violenta de mulher com indícios de feminicídio, será





CÂMARA DOS DEPUTADOS

promovida comunicação imediata ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 1º A comunicação prevista no caput conterà, sempre que possível, informações mínimas sobre idade, endereço, vinculação escolar, referência familiar e eventuais necessidades urgentes de cuidado.

§ 2º Os órgãos envolvidos elaborarão, em até 30 (trinta) dias, Plano Intersetorial Individual de Proteção, com definição de responsável de referência, metas de acompanhamento e fluxos de atendimento nas áreas de assistência social, saúde, educação e justiça.

§ 3º A escuta especializada e o depoimento especial observarão, no que couber, a condição específica de luto traumático e vitimização indireta decorrente de feminicídio.

§ 4º No ato da ocorrência, a autoridade comunicará a Defensoria Pública para a nomeação imediata de Curador Especial, garantindo a representação autônoma da criança quando seus interesses colidirem com os do genitor agressor.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. É instituída pensão especial mensal, de natureza indenizatória e protetiva, em favor dos filhos, dependentes e menores sob guarda de mulher vítima de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, inclusive nos casos em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado e haja





CÂMARA DOS DEPUTADOS

indícios robustos do crime, observados os critérios desta Lei.

.....
.....
§ 6º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará quando não mais forem atendidos os requisitos de idade e de permanência nas condições previstas no art. 1º-A desta Lei ou em razão do falecimento do beneficiário, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários.

.....
.....
Art. 1º-A. A pensão especial será devida até que o beneficiário complete dezoito anos de idade, prorrogando-se até os vinte e quatro anos de idade quando estiver matriculado e com frequência regular em curso de educação básica, educação superior, educação profissional e tecnológica ou programa oficial de qualificação para o trabalho.

§ 1º. O benefício poderá coexistir com benefícios previdenciários, assistenciais ou de transferência de renda, salvo vedação constitucional expressa, vedada a compensação que implique redução do padrão mínimo de proteção assegurado por esta Lei.

§ 2º. A condição de pessoa com deficiência, transtorno mental grave ou incapacidade para a vida independente autoriza a manutenção da pensão enquanto persistirem as condições que a justificam, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º-B. O processamento do benefício de que trata esta Lei observará prioridade absoluta, devendo a administração decidir o requerimento em até trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante motivação expressa.” (NR)

Art. 8º. A União manterá cadastro nacional, observada a legislação de proteção de dados pessoais, com a finalidade de registrar e acompanhar os casos de crianças e adolescentes em situação de orfandade por feminicídio, para subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas.

§ 1º. O cadastro de que trata o caput integrará, sempre que tecnicamente possível, informações provenientes dos sistemas de segurança pública, justiça, assistência social, saúde e educação.

§ 2º. O compartilhamento de dados restringir-se-á ao estritamente necessário para a proteção integral dos beneficiários, vedada sua utilização para fins discriminatórios ou estranhos à política pública instituída por esta Lei.

§ 3º O Poder Executivo publicará relatório anual de monitoramento, com dados demográficos e tempo médio de concessão de benefícios, para permitir o controle social e combater a lacuna estatística sobre o fenômeno

Art. 9º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres para execução articulada das ações previstas nesta Lei, inclusive para formação continuada de profissionais, definição de fluxos de atendimento e cofinanciamento de serviços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, admitida suplementação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei parte de um diagnóstico empírico e teórico incontornável: a política pública de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil permanece excessivamente centrada na figura do agressor e na resposta penal, negligenciando, de forma estrutural, as vítimas indiretas dessa violência, em especial as crianças e adolescentes que se tornam órfãos em decorrência do feminicídio.

O problema não é marginal. Ao contrário, trata-se de fenômeno de larga escala e em expansão. Dados recentes do Ministério das Mulheres indicam que a Central de Atendimento à Mulher registrou, apenas no ano de 2025, 1.088.900 atendimentos, o que representa um crescimento de 45% em relação ao ano anterior, com uma média de 3 mil atendimentos diários.

Trata-se de um indicador robusto da magnitude da violência de gênero no país, sendo que os casos de violência psicológica lideram os registros. Isso evidencia que o feminicídio, em regra, é o desfecho extremo de um ciclo contínuo de violência.

Esse dado é particularmente relevante sob a perspectiva da prevenção, pois revela que o Estado, embora disponha de instrumentos de denúncia e acolhimento, ainda falha em interromper a escalada da violência antes que ela atinja seu grau máximo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quando essa falha ocorre, o resultado não se limita à perda da vida da mulher. Produz-se um efeito colateral profundo e duradouro: a orfandade por feminicídio, fenômeno que permanece amplamente invisibilizado pelas estatísticas e pelas políticas públicas.

A violência letal de gênero evidencia os limites de uma abordagem jurídico-penal tradicional, centrada na punição do agressor e incapaz de abarcar os efeitos estruturais e intergeracionais do crime. A morte da mulher, nesses casos, não encerra o ciclo de violência, ao contrário, inaugura uma nova forma de vitimização, agora indireta, que recai sobre crianças e adolescentes.

Essa orfandade possui características próprias que a distinguem de outras situações de perda parental. Estudos indicam que, em muitos casos, o agressor é o próprio pai, o que gera uma dupla ruptura. A primeira, é a perda da mãe e, a segunda, a impossibilidade de convivência com o genitor, seja por prisão, seja por falecimento.

As crianças frequentemente são expostas ao evento violento ou às suas consequências imediatas, apresentando quadros de trauma psicológico, instabilidade emocional, ruptura de vínculos e risco elevado de institucionalização.

A ausência de políticas públicas específicas para órfãos do feminicídio revela um déficit estrutural de proteção estatal. Do ponto de vista da criminologia e da política criminal, trata-se de típico caso de vitimização indireta, conceito que evidencia a inadequação de modelos normativos que concentram a proteção apenas na vítima direta. A literatura especializada aponta que o sistema penal opera de forma seletiva e simbólica, priorizando a punição do infrator em detrimento da reparação integral dos danos sociais produzidos pelo crime.

No plano normativo, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a tipificação do feminicídio e com a criação de instrumentos pontuais, como a pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023, a resposta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estatal permanece fragmentada, desarticulada e insuficiente. Não há, atualmente, um marco legal que assegure identificação imediata, acompanhamento continuado e proteção integral intersetorial para essas vítimas indiretas.

É precisamente essa lacuna que o presente Projeto de Lei busca preencher.

A proposta institui o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Orfandade por Femicídio, estruturando uma resposta estatal coordenada, baseada em cinco eixos fundamentais: i) identificação precoce; ii) proteção integral; iii) acompanhamento psicossocial continuado; iv) priorização socioassistencial; e v) aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção econômica.

Diferentemente de abordagens fragmentadas, o projeto adota uma lógica de governança intersetorial. Isto é, integra assistência social, saúde, educação, sistema de justiça e segurança pública. Essa arquitetura normativa é essencial para enfrentar um problema que, por sua própria natureza, é multidimensional.

Entre os avanços estruturantes da proposta, destacam-se: i) a dispensa de trânsito em julgado para acesso às medidas protetivas, permitindo resposta imediata do Estado com base em elementos mínimos de materialidade; ii) a institucionalização do Plano Intersetorial Individual de Proteção, que assegura acompanhamento contínuo e personalizado; iii) a priorização absoluta no acesso a políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde mental, educação e assistência social; iv) o fortalecimento do papel do Conselho Tutelar e da Defensoria Pública, garantindo atuação proativa na defesa dos interesses da criança; e v) o aperfeiçoamento da pensão especial, com ampliação de cobertura, maior celeridade administrativa e compatibilidade com outros benefícios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o projeto enfrenta diretamente uma das principais fragilidades apontadas pela literatura: a ausência de dados sistematizados sobre o fenômeno. Ao prever a criação de um cadastro nacional integrado, a proposta cria condições para formulação de políticas públicas baseadas em evidência, superando a atual invisibilidade estatística.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra sólido fundamento nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º (objetivos fundamentais da República), 6º (direitos sociais), 226 (proteção da família) e, especialmente, no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

Em termos de análise econômica do direito, a proposta também se justifica sob a lógica da eficiência alocativa. O custo social da omissão estatal é significativamente superior ao investimento necessário para implementação de políticas preventivas e de cuidado. Essa omissão traduz-se em ciclos intergeracionais de pobreza, violência e exclusão. Trata-se, portanto, de medida que, além de juridicamente necessária, é economicamente racional.

Cumprido destacar que a elaboração da presente proposição contou com a relevante contribuição da Deputada Estadual Gleide Ângelo, cuja trajetória profissional à frente da DEAM e atuação destacada no enfrentamento à violência contra a mulher conferem à proposta densidade empírica e legitimidade institucional adicionais. Sua experiência prática no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar permitiu a incorporação de elementos concretos da realidade vivenciada por mulheres e seus filhos, contribuindo decisivamente para o aprimoramento dos mecanismos de proteção às vítimas indiretas do feminicídio, especialmente no que se refere à necessidade de resposta estatal imediata, integrada e sensível às especificidades do luto traumático e da ruptura de vínculos familiares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em síntese, o projeto representa uma mudança de paradigma na política pública de enfrentamento à violência de gênero: desloca o foco exclusivo da punição do agressor para a centralidade das vítimas, incorporando, de forma inédita, a proteção das vítimas indiretas como eixo estruturante da atuação estatal.

Ignorar essas crianças é perpetuar a violência sob outra forma. Protegê-las é interromper o ciclo.

Por essas razões, a aprovação da presente proposição constitui medida urgente, necessária e plenamente alinhada aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
UP/PE

Deputado LULA DA FONTE
UP/PE





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017784569-norma-pl.html
LEI Nº 14.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14717-31-outubro2023-794885-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO